

Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Fernando Augusto dos Santos Martins.

Promulgado em 7 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ANEXO

Definições

1 — a) *Arroz em casca*. — Arroz em que os grãos, após a debulha, se encontram envolvidos, no todo ou em parte, pela casca.

b) *Arroz em película, descascado ou meio preparo*. — Arroz em que a casca dos grãos foi removida pelo descasque, mantendo o pericarpo, ou película, quase intacto.

c) *Arroz semibranqueado*. — Arroz a cujos grãos foi removida a casca, uma parte do gérmen e partes das camadas externas do pericarpo, mas não as camadas internas.

d) *Arroz branqueado*. — Arroz em que a casca, o gérmen e camadas de pericarpo dos grãos foram removidos, total ou parcialmente, pela operação de branqueio.

2 — a) *Arroz de grãos longos*. — Arroz cujos grãos apresentam um comprimento médio superior a 5,2 mm e que satisfaçam os demais requisitos fixados em legislação.

b) *Arroz de grãos redondos ou curtos*. — Arroz cujos grãos apresentam um comprimento médio igual ou inferior a 5,2 mm, uma relação comprimento/largura inferior a 2 e satisfaçam os demais requisitos fixados em legislação.

c) A determinação dos comprimentos médios é efectuada em arroz branqueado, no grau de branqueio que estiver fixado para o tipo comercial correspondente às características morfológicas aparentes da amostra, segundo o método seguinte:

- i) Colheita de uma amostra representativa do lote;
- ii) Separação na amostra dos grãos inteiros;
- iii) Efectuar duas medições referentes a 100 grãos cada uma e estabelecer a média;
- iv) Determinar o resultado em milímetros, arredondando à décima.

3 — *Trincas ou grão partido*. — Fragmento de grão cujo comprimento é inferior a três quartos da média dos comprimentos dos grãos típicos da variedade.

Decreto-Lei n.º 65/86

de 25 de Março

Ao proceder-se à revisão do Decreto-Lei n.º 67/84, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime nacional do mercado de cereais e arroz, foi prevista a regulamentação autónoma do regime de concursos públicos para a adjudicação das importações desses produtos fora do regime de exclusivo estatal.

Com o presente diploma institui-se o regime dos referidos concursos públicos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

A importação de cereais, não abrangida pelo exclusivo da EPAC — Empresa Pública de Abasteci-

mento de Cereais, far-se-á mediante concurso público, que deverá obedecer às disposições do presente diploma.

Artigo 2.º

(Abertura e condições de participação nos concursos públicos)

1 — A abertura de um concurso público para importação de cereais, assim como as condições de participação nos mesmos, serão decididas pela Comissão do Mercado de Cereais.

2 — As condições de participação no concurso público devem garantir a igualdade de acesso a todos os operadores económicos.

Artigo 3.º

(Aviso de abertura dos concursos)

1 — A abertura de um concurso público para importação de cereais é precedida de aviso dimanado da Comissão do Mercado de Cereais publicado na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O aviso referido no número anterior indicará, nomeadamente, a entidade à qual deve ser dirigida a proposta, o seu prazo de validade, a data limite para a sua entrega, a quantidade total que pode ser adjudicada, assim como, se necessário, condições complementares a respeitar pelos concorrentes.

3 — Entre a data da publicação do aviso do concurso e a data limite para a recepção das propostas deverá ser respeitado um período mínimo de cinco dias úteis.

Artigo 4.º

(Forma das propostas)

1 — O interessado na participação nos concursos de importação de cereais pode fazê-lo mediante a entrega de uma proposta escrita, contra recibo, ou por carta registada, *telex* ou telegrama.

2 — A proposta deverá indicar:

- a) A identificação do concurso público, por referência ao respectivo aviso de abertura;
- b) O nome e morada do concorrente, *telex* ou telefone;
- c) A caracterização e quantidade de cereal que o concorrente se propõe importar;
- d) O montante do direito nivelador oferecido, expresso em escudos por tonelada;
- e) A proveniência do cereal a importar.

Artigo 5.º

(Validade das propostas)

1 — Apenas serão consideradas válidas as propostas:

- a) Para as quais, antes de expirado o prazo limite para a apresentação, o concorrente tiver feito prova de ter constituído a caução referida no artigo 6.º do presente diploma;
- b) Que estiverem de acordo com o disposto no artigo 4.º e respeitarem as condições constantes do aviso de abertura do concurso público.

2 — As propostas apresentadas não poderão ser retiradas.

Artigo 6.º

(Cauçionamento das propostas)

1 — As propostas apresentadas nos concursos públicos a que se refere este diploma só serão aceites mediante prova de que se encontra constituída uma caução a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE), constante do respectivo aviso, não podendo esta ser inferior a 5000\$ por tonelada.

2 — A caução será constituída mediante garantia de instituição bancária de primeira ordem.

3 — A caução referente às propostas adjudicadas ficará retida, servirá de garantia à boa execução da operação dentro das normas estabelecidas pelo presente diploma e das condições constantes do aviso do respectivo concurso e será, salvo caso de força maior, perdida no todo ou em parte, caso a operação se não realize ou se realize apenas parcialmente.

Artigo 7.º

(Abertura das propostas e fixação do direito nivelador)

1 — A abertura das propostas será efectuada em acto público.

2 — A Comissão do Mercado de Cereais poderá decidir a fixação de um direito nivelador mínimo ou a não adjudicação de qualquer das propostas.

3 — No caso de fixação de um direito nivelador mínimo, serão autorizados a efectuar a importação os concorrentes cujas ofertas se situem ao nível do direito mínimo ou a um nível superior, sendo a autorização de importação concedida por ordem decrescente a partir do direito nivelador mais elevado.

4 — Se, para respeitar o limite da quantidade de cereal posta a concurso, resultar a atribuição a um concorrente de uma quantidade inferior em mais de 10 % à constante da sua proposta, este poderá, no prazo de 24 horas, requerer a retirada da mesma, sendo a respectiva caução libertada.

5 — No caso de mais de um concorrente oferecer o mesmo direito nivelador, a quantidade a adjudicar será rateada proporcionalmente às quantidades oferecidas, ficando o concorrente com o direito previsto na parte final do número anterior.

6 — A partir de 1 de Março de 1986, as propostas apresentando ofertas relativas a produtos provenientes da Comunidade Económica Europeia, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e de Espanha serão corrigidas nos termos, respectivamente, dos n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março.

7 — Se no período que decorre entre um concurso público e o desalfandegamento da mercadoria o Governo alterar os preços de venda dos cereais administrativamente fixados para a EPAC, o direito nivelador a pagar será corrigido do mesmo montante.

8 — Os resultados do concurso serão comunicados directamente aos concorrentes.

Artigo 8.º

(Libertação da caução)

1 — A caução será libertada para os concorrentes cujas propostas não tenham sido adjudicadas e para

os concorrentes que tenham retirado as suas propostas nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do presente diploma, assim como, no caso de adjudicações parciais, no correspondente à quantidade não adjudicada.

2 — A caução será igualmente libertada para as quantidades relativamente às quais o adjudicatário faça provas da efectivação da importação, nas condições do concurso, mediante apresentação de certidão, passada pelas alfândegas, comprovativa da realização da operação.

Artigo 9.º

(Emissão do documento de importação)

1 — A DGCE emitirá os certificados de importação para as quantidades adjudicadas no prazo máximo de quatro dias úteis após a apresentação do respectivo pedido.

2 — Os certificados de importação previstos no número anterior deverão conter os seguintes elementos:

Emitido ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 65/86, de 25 de Março, referente ao concurso público n.º .../..., de ... de ...;

Prazo de validade;

Tipo;

Quantidade;

Proveniência;

Direito nivelador;

Com ressalva do disposto no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 65/86, de 25 de Março.

3 — O prazo de validade dos certificados de importação emitidos nos termos deste diploma será o constante do aviso de abertura do respectivo concurso.

4 — A tolerância consentida em relação à quantidade constante do certificado de importação é de 10 %.

Artigo 10.º

(Cobrança e destino dos direitos niveladores)

Os direitos niveladores serão cobrados pelas alfândegas e constituirão receita do Fundo de Abastecimento.

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 7 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.